Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

REGULAMENTO (CE) N.º 2014/2005 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 2005

relativo aos certificados no âmbito do regime de importação de bananas para a Comunidade respeitantes às bananas introduzidas em livre prática à taxa do direito aduaneiro da pauta aduaneira comum

(JO L 324 de 10.12.2005, p. 3)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Regulamento (CE) n.º 566/2006 da Comissão de 6 de Abril de 2006	L 99	6	7.4.2006
►M2	Regulamento (CE) n.º 239/2007 da Comissão de 6 de Março de 2007	L 67	3	7.3.2007
►M3	Regulamento (CE) n.º 514/2008 da Comissão de 9 de Junho de 2008	L 150	7	10.6.2008
►M4	Regulamento (UE) n.º 557/2010 da Comissão de 24 de Junho de 2010	L 159	13	25.6.2010

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 2014/2005 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 2005

relativo aos certificados no âmbito do regime de importação de bananas para a Comunidade respeitantes às bananas introduzidas em livre prática à taxa do direito aduaneiro da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1964/2005 do Conselho, de 2 de Dezembro de 2005, relativo aos direitos aduaneiros aplicáveis às bananas ([1]), nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1964/2005 fixa, a partir de 1 de Janeiro de 2006, o direito aduaneiro aplicável à importação das bananas do código NC 0803 00 19 para a Comunidade.

(2) O estabelecimento de um regime de importação baseado na aplicação de um direito aduaneiro com uma taxa adequada, paralelamente à aplicação de uma preferência pautal no âmbito de um contingente pautal para as importações originárias dos países ACP, deve ser complementado com um mecanismo de acompanhamento das importações que permita conhecer regularmente as quantidades introduzidas em livre prática na Comunidade. Um mecanismo baseado na emissão de certificados de importação que comportem a constituição de uma garantia que assegure a realização das operações para as quais os referidos certificados foram pedidos constitui o instrumento adequado para realizar esse objectivo. É conveniente adoptar as normas de execução de tal mecanismo no que respeita às importações efectuadas à taxa do direito aduaneiro da pauta aduaneira comum.

(3) As disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ([2]), são aplicáveis.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M3

Artigo 1.º

1. As importações de bananas abrangidas pelo código NC 0803 00 19 à taxa do direito aduaneiro da pauta aduaneira comum e que estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação são estabelecidas no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão ([3]). O certificado é emitido pelos Estados-Membros a qualquer parte que o solicite, seja qual for o seu local de estabelecimento na Comunidade.

([1]) JO L 316 de 2.12.2005, p. 1.
([2]) JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1856/2005 (JO L 297 de 15.11.2005, p. 7).
([3]) JO L 114 de 26.4.2008, p. 3.

▼M3

2. Os pedidos de certificado de importação podem ser apresentados em qualquer Estado-Membro.

3. O período de eficácia do certificado de importação e o montante da garantia a apresentar de acordo com o título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão ([1]) serão os fixados na parte I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 376/2008.

Todavia, nenhum certificado é eficaz após 31 de Dezembro do ano em que foi emitido.

4. Salvo caso de força maior, a garantia será executada, no todo ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

5. Em derrogação ao n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008, a prova da utilização do certificado de importação referida no n.º 1, alínea a), do artigo 32.º do referido regulamento deve ser apresentada nos trinta dias seguintes à data de termo do período de eficácia do certificado, salvo em caso de força maior.

▼M1

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão:

▼M4

a) Semanalmente, o mais tardar às quartas-feiras, os preços de venda por grosso das bananas amarelas registados na semana anterior nos mercados representativos referidos no anexo XVI do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão ([2]) discriminados por país ou grupo de países de origem;

▼M1

b) O mais tardar em 15 de cada mês, as quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de importação no mês anterior;

c) O mais tardar em 15 de cada mês, as quantidades, discriminadas por origens, respeitantes aos certificados utilizados e devolvidos ao organismo emissor no mês anterior.

▼M2

———————

▼M4

2. As notificações referidas no presente regulamento serão efectuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão ([3]).

▼B

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

———————

([1]) JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.
([2]) JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.
([3]) JO L 228 de 1.9.2009, p. 3.